



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 85
QUARTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 34/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da acção “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados” da Medida Ajudas à Comercialização”.Revoga a Portaria n.º 57/2007, de 20 de Agosto, rectificada pela Declaração n.º 7/2007, de 8 de Outubro.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 34/2008 de 7 de Maio de 2008

O Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro de 2006, estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, para compensar o afastamento, a insularidade, a ultraperiféricidade, a superfície reduzida, o relevo e o clima, assim como a dependência de um pequeno número de produtos, que em conjunto constituem condicionalismos importantes à actividade agrícola destas regiões.

De acordo com o artigo 9.º do regulamento em questão, compete aos Estados-Membros a elaboração de um programa global de apoio às regiões ultraperiféricas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais.

O programa global de Portugal foi aprovado por Decisão da Comissão de 04/IV/2007.

De acordo com a Resolução n.º 41/2007, de 26 de Abril, a coordenação da aplicação do Sub-Programa deste Programa Global compete à Secretaria Regional da Agricultura e Florestas no que diz respeito às Ajudas às Produções Animais e Vegetais, bem como às Ajudas à Transformação e Comercialização.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 38-A/2004/A, de 11 de Dezembro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

1.º - É aprovado o Regulamento de Aplicação da acção “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados” da Medida Ajudas à Comercialização, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º - É revogada a Portaria n.º 57/2007, de 20 de Agosto, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 7/2007, de 8 de Outubro.

3.º - A presente portaria produz efeitos a partir de 17 de Abril de 2008.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 22 de Abril de 2008.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

**Anexo****Regulamento de aplicação das medidas a favor da melhoria da capacidade de acesso aos mercados****Capítulo I**

Disposições comuns

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção “Ajudas à Melhoria da Capacidade de Acesso aos Mercados”, dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores, abrangendo quatro tipos de sub-acções:

- 1 - Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina;
- 2 - Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação;
- 3 - Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores;
- 4 - Acções pluri – sectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das acções.

Artigo 2.º

1 - Os apoios previstos no presente Regulamento destinam-se a melhorar o conhecimento dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos da Região Autónoma dos Açores com vista a potenciar a sua presença nos mercados e o aumento do seu consumo.

2 - Os apoios previstos neste diploma serão atribuídos preferencialmente a:

- produtos agrícolas obtidos segundo o modo de produção biológico (MPB) ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho;
- produtos agrícolas ou géneros alimentícios que beneficiem dos regimes comunitários de protecção das denominações de origem e indicações geográficas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho de 20 de Março e das especialidades tradicionais garantidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho de 20 de Março;
- Vinhos reconhecidos como “VQPRD” (vinho de qualidade produzido em regiões determinadas) e “VLQPRD” (vinho licoroso de qualidade produzido em regiões determinadas), conforme definido pelo Decreto – Lei n.º 14/94 de 25 de Janeiro.



Artigo 3º

Condições gerais de acesso dos beneficiários

1 – Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento os beneficiários que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Estejam legalmente constituídos à data de apresentação da candidatura;
- b) Disponham de contabilidade de acordo com o legalmente exigido;
- c) Demonstrem possuir capacidade técnica, comercial e de gestão adequadas à dimensão e características da candidatura;
- d) Demonstrem que estão em funcionamento os respectivos sistemas de controlo e certificação, quando aplicáveis;
- e) Demonstrem, se for caso disso, que os estabelecimentos se encontram autorizados a exercer a respectiva actividade, nos termos da legislação em vigor;
- f) Comprovem o seu reconhecimento como organismo de controlo e certificação, quando aplicável;
- g) Não sejam devedores ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

2 – A aceitação das candidaturas às ajudas previstas no presente regulamento depende da verificação de que o beneficiário não seja devedor ao Estado nem à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos, quotizações e outras importâncias e que o seu pagamento está assegurado.

3 – Quando seja apresentada uma candidatura conjunta, deverá ser designado um representante de entre os beneficiários que será o interlocutor da candidatura, sem prejuízo da comprovação, por cada um deles, do cumprimento da totalidade das condições de acesso aplicáveis.

Artigo 4º

Condições de acesso da candidatura

Podem aceder às ajudas previstas neste regulamento as candidaturas que se refiram a produtos agrícolas ou géneros alimentícios obtidos na Região Autónoma dos Açores:

- a) que sejam produzidos segundo o MPB (Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho de 24 de Junho);

**JORNAL OFICIAL**

b) que beneficiem dos regimes de protecção das denominações de origem e indicações geográficas (Regulamento (CE) n.º 510/2006) ou de um certificado de especificidade (Regulamento (CE) 509/2006);

c) vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (VQPRD) e Vinhos licorosos de Qualidade Produzidos em Região Demarcada (VLQPRD);

d) produtos regionais com marcada vinculação ao território regional, ou ao seu saber – fazer tradicional, cujas características e reputação decorram da sua origem, da sua tradicionalidade ou modo de produção particulares.

Artigo 5º**Forma e valores da ajuda**

1 - As ajudas previstas neste regulamento são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 70% das despesas consideradas elegíveis, conforme definidas no Anexo I.

2 - Os montantes máximos elegíveis por grupos de despesa são definidos no Anexo II.

Artigo 6º**Limites máximos Regionais**

1 - As verbas disponíveis para cada uma das quatro sub-acções previstas no artigo 1.º deste regulamento são limitadas a um montante máximo orçamental anual de 500 000€.

2 – Se o número total de pedidos para o prémio exceder o montante orçamental disponível, tal facto, dará origem a uma aprovação de candidaturas de acordo com as prioridades definidas no n.º 2 do artigo 2º e de entre estas de acordo com o critério do número de produtores beneficiários da candidatura.

Artigo 7º**Limites do montante da ajuda**

1 - Ao abrigo do presente diploma o valor máximo de ajudas, por candidatura, é de 100 000 €.

2 – Os promotores poderão apresentar uma candidatura por sub-acção e por ano.

Artigo 8º**Apresentação das candidaturas**

1 – As candidaturas serão formalizadas através da apresentação, pelo interessado, junto do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA) do respectivo formulário de candidatura, em modelo a fornecer por aquele Instituto.

**JORNAL OFICIAL**

2 – O formulário deve ser acompanhado de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 – O período de apresentação das candidaturas será definido anualmente pelo IAMA e divulgado através de aviso a publicar nos órgãos de comunicação social de expressão regional.

Artigo 9º

Responsabilização dos beneficiários

A apresentação das candidaturas pelos beneficiários, nos termos do artigo anterior, responsabiliza o candidato pela autenticidade da informação fornecida, obrigando-se em simultâneo ao cumprimento da legislação comunitária, nacional e regional aplicável na matéria.

Artigo 10º

Candidaturas conjuntas

1 – A apresentação de candidaturas conjuntas pressupõe a celebração de um acordo entre os beneficiários, do qual conste, nomeadamente, as seguintes informações:

- a) Identificação dos beneficiários e designação do respectivo representante;
- b) Objectivo e duração do acordo, que não deverá ser inferior à data prevista para execução das despesas que constituem as candidaturas;
- c) Acções a realizar e respectiva calendarização, assim como local, quando aplicável;
- d) Repartição dos encargos pelos vários beneficiários.

2 – O acordo referido no n.º anterior faz parte integrante da candidatura.

Artigo 11º

Análise e deliberação sobre as candidaturas

1 – As candidaturas apresentadas são objecto de análise por parte do IAMA, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

2 – As candidaturas apresentadas pelo IAMA serão objecto de análise pelo Gabinete de Planeamento da SRAF, no prazo máximo de 60 dias após o final do período de candidaturas definido anualmente.

3 - Poderão ser solicitados ao beneficiário a reformulação dos documentos e/ou elementos ou esclarecimentos complementares, no decurso da análise de uma candidatura, não podendo o tempo de resposta ultrapassar os 15 dias, a contar data de recepção do ofício da respectiva notificação, sob pena de serem recusados.

**JORNAL OFICIAL**

4 – Sempre que forem solicitadas ao promotor informações complementares ou reformulação de documentos, haverá interrupção da contagem do prazo de análise da candidatura.

5 – A aprovação das candidaturas compete ao Gestor do Programa, nos termos do disposto da Resolução n.º 41/2007 de 26 de Abril, no prazo máximo de 15 dias após recepção do parecer do IAMA ou Gabinete de Planeamento da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

6 – São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas no presente regulamento.

7 – As candidaturas serão aprovadas em função da dotação orçamental e de acordo com os critérios de prioridade definidos no n.º 2 do artigo 6º.

Artigo 12º**Apresentação e pagamento dos pedidos de ajuda**

1 - Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados junto do IAMA em conformidade com os formulários definidos por aquele Instituto até 15 de Fevereiro do ano civil seguinte ao ano a que respeita a candidatura.

2 - Após verificação dos pedidos de ajuda e dos documentos comprovativos, e uma vez determinado o montante da ajuda, a autoridade competente pagará as ajudas a título de um determinado ano civil, no período compreendido entre 16 de Outubro do ano civil a que respeita a candidatura e 30 de Junho do ano seguinte.

Capítulo II**Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne bovina****Artigo 13º****Objectivos**

Constituem objectivos da sub-acção “Fileira da carne bovina: ajuda à promoção e acesso aos mercados da carne” apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a valorizar de forma duradoura e estável o consumo de carne bovina produzida localmente junto dos consumidores e dos operadores da distribuição.

Artigo 14.º**Beneficiários**

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras e outras entidades privadas ou Organizações de Produtores que operem no mercado.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 15.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

- Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos;
- Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;
- Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação;
- Implementação de acções pluri – promocionais.
- Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos. A comparticipação nas caixas de cartão ou outro tipo de embalagem será também uma acção enquadrável neste âmbito.

Capítulo III**Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade apoio ao reforço da imagem e apresentação**

Artigo 16.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub-acção “Fileira do leite e produtos lácteos de qualidade: apoio ao reforço da imagem e apresentação” o apoio ao reforço da concepção e desenvolvimento de formas de apresentação e embalagem de produtos lácteos açorianos de qualidade que beneficiem de denominação de origem, indicação geográfica, certificado de especificidade ou de reconhecida vinculação ao território regional ou ao saber – fazer tradicional ou que possam vir a beneficiar da utilização do símbolo gráfico previsto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho de 30 de Janeiro.

Artigo 17.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 18.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

**JORNAL OFICIAL**

1 - Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos:

- Renovação/criação de logótipos dos produtos lácteos açorianos, quer nas marcas comerciais próprias de cada produtor, quer eventualmente no reforço do logótipo/marca “umbrella” de todos os produtos lácteos açorianos;
- Estudo das embalagens mais adequadas à apresentação dos produtos açorianos. A comparticipação nas caixas de cartão ou outro tipo de embalagem será também uma acção enquadrável neste âmbito.

2 - Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação.

Capitulo IV**Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores**

Artigo 19.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub-acção “Outros produtos agrícolas produzidos na Região Autónoma dos Açores” apoiar o reforço da capacidade de acesso aos mercados, melhorando a imagem e notoriedade das marcas e produtos, com vista a sustentar e valorizar de forma duradoura e estável o consumo de produtos agrícolas da Região Autónoma dos Açores junto dos consumidores, bem como dos operadores de distribuição.

Artigo 20.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, Organizações de produtores, Uniões e Cooperativas Agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 21.º

Despesas Elegíveis

São abrangidas as despesas relacionadas com:

- Estudo e concepção de rótulos, embalagens e logótipos.
- Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação.
- Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação.
- Implementação de acções pluri – promocionais.

**JORNAL OFICIAL****Capítulo V****Acções pluri – sectoriais estudos, assistência técnica e implementação das acções**

Artigo 22.º

Objectivos

Constituem objectivos da sub-acção “Acções pluri – sectoriais: estudos, assistência técnica e implementação das acções” apoiar e reforçar as acções de realização de estudos de mercado e de caracterização de produtos e modos de produção particulares, bem como de formação, assistência técnica e gestão das acções e dos programas.

Artigo 23.º

Beneficiários

Podem beneficiar desta ajuda as entidades públicas, entidades certificadoras, organizações de produtores, uniões e cooperativas agrícolas e outras entidades privadas que operem no mercado.

Artigo 24.º

Despesas Elegíveis

As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável para participar despesas relacionadas com:

- Realização de estudos de caracterização de produtos e modos de produção particulares;
- Realização de estudos e acções de prospecção de mercados;
- Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade.

Capítulo VI

Controlos

Artigo 25.º

Princípios gerais

1 - Os controlos administrativos e no local serão efectuados de modo a assegurar a verificação eficaz do respeito dos requisitos de concessão das ajudas.

2 - Com base numa análise de riscos em conformidade com o definido no artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril de 2006, as autoridades competentes efectuarão acções de controlo no local, por amostragem, em relação a, pelo

**JORNAL OFICIAL**

menos, 5 % dos pedidos de ajuda. A amostra deve representar também, no mínimo, 5 % dos montantes financeiros objecto da ajuda.

3 – O IAMA e as competentes entidades Regionais, Nacionais e Comunitárias poderão, a todo tempo e pela forma que tiverem por conveniente, acompanhar e fiscalizar a execução do projecto e a efectiva e regular aplicação da ajuda concedida, podendo solicitar a apresentação de relatórios intercalares de execução.

Artigo 26.º**Controlo no local**

1 - O controlo no local decorrerá sem aviso prévio. Todavia, desde que o objectivo do controlo não fique comprometido, pode ser dado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária. Excepto em casos devidamente justificados, essa antecedência não pode exceder 48 horas.

2 - Se for caso disso, o controlo no local previsto no presente capítulo será combinado com outras acções de controlo previstas nas disposições comunitárias.

Artigo 27.º**Reduções e exclusões**

1 - Os pagamentos serão calculados com base no que se verificar ser elegível.

2 - O pedido de ajuda recebido do beneficiário será examinado de modo a que seja possível determinar os montantes elegíveis para o apoio. As autoridades competentes estabelecerão:

a) O montante pagável ao beneficiário unicamente com base no pedido de ajuda.

b) O montante pagável ao beneficiário após um exame da elegibilidade do pedido de ajuda e dos documentos comprovativos de acordo com o estabelecido no artigo 12.º.

3 - Tendo em conta o previsto no número anterior, se o montante estabelecido nos termos da alínea a) exceder o montante estabelecido nos termos da alínea b) em mais de 3%, o montante estabelecido nos termos da alínea b) será objecto de uma redução. Essa redução será igual à diferença entre os dois montantes.

4 - No entanto, não será aplicada qualquer redução se o beneficiário puder demonstrar que não cometeu qualquer infracção no que se refere à inclusão do montante não elegível. As reduções serão aplicadas, *mutatis mutandis*, às despesas não elegíveis identificadas durante os controlos a título dos artigos 25.º e 26.º.

5 - Se se verificar que um beneficiário prestou intencionalmente uma falsa declaração, a operação em causa será excluída do apoio ao abrigo da presente portaria.

6 - Se um beneficiário ou seu representante impedir uma acção de controlo, o pedido ou pedidos de ajuda em causa serão rejeitados.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 28.º

Normas transitórias e disposições finais

1 – As despesas efectuadas a partir de 4 de Abril de 2007, podem ser enquadradas nas candidaturas apresentadas para o ano de 2007, desde que reúnam as condições de elegibilidade e estejam suportadas por documentos contabilísticos e fiscalmente aceites.

2 – Os casos omissos na aplicação da presente Portaria serão apreciados pelo Gestor em colaboração com o IAMA.

Anexo I

São consideradas elegíveis nos termos da presente Portaria as despesas com:

- 1) Estudo e concepção de rótulo, embalagens e logótipos;
- 2) Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação;
- 3) Caixas de cartão ou outro tipo de embalagens;
- 4) Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação;
- 5) Implementação de acções pluri – promocionais;
- 6) Realização de estudos de caracterização de produtos e de modos de produção particulares;
- 7) Realização de estudos e acções de prospecção de mercados;
- 8) Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade.

Anexo II

Os montantes máximos elegíveis por grupo de despesas são os seguintes:

Grupo de despesas	Montante máximo elegível
Estudo e concepção de rótulo, embalagens e logótipos	25 000€
Caixas de cartão ou outro tipo de embalagens	50 000€
Realização de catálogos, folhetos, filmes, sites e outro material de divulgação	25 000€
Organização e/ou participação em feiras, certames, apresentação dos produtos em locais de venda e realização de acções de prova/degustação	50 000€
Implementação de acções pluri – promocionais	100 000€

**JORNAL OFICIAL**

Realização de estudos de caracterização de produtos e de modos de produção particulares	50 000 €
Realização de estudos e acções de prospecção de mercados	100 000 €
Formação de pessoal destinado a aplicar sistemas de auto – controlo e de garantia da qualidade	25 000 €